



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM AGRAVO EM  
EXECUÇÃO PENAL Nº 1636/SE (0018680-71.2011.4.05.0000/01)**

AGRVTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRVDO : WELTON DOS SANTOS SANTANA

ADV/PROC : ROBISON CARVALHO MACÊDO

ORIGEM: 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES  
PENAIIS)

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Pleno**

**RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS** (Relator):

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto pelo Desembargador Federal Convocado Walter Nunes da Silva Júnior, então relator do agravo em execução penal em epígrafe, e suscitado pela Segunda Turma deste TRF da 5ª Região nos referidos autos, nos termos do art. 476 do CPC e dos arts. 9º, III, e 28, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da constatação de divergência entre as Turmas desta colenda Corte a respeito da competência do juízo das execuções penais para o processamento da execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal quando o cumprimento da pena ocorrer em unidades prisionais submetidas à administração estadual.

A douta Procuradoria Regional da República da 5ª Região, instada a se manifestar, reconheceu a real presença de divergência entre as Turmas desta Corte acerca da interpretação do direito em discussão e o conseqüente cabimento da instauração do presente incidente de uniformização de jurisprudência, consoante, inclusive, julgados juntados aos autos pela Subsecretaria do Plenário.

No mérito, opinou o *Parquet* para que seja prevalecido o entendimento no Tribunal de ser da Justiça Federal a competência para acompanhar a execução das penas privativas de liberdade daqueles que sofreram condenação emandada da Justiça Federal, em virtude da prática de crimes federais e/ou conexos a eles, ainda que recolhidos a estabelecimento prisional estadual, afastando a aplicação da Súmula 192 do STJ.

Defende o Ministério Público Federal a não aplicação da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça – segundo a qual “compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual” – sob as seguintes alegações: a) a referida súmula contraria as normas constitucionais de fixação de competência absoluta da Justiça Federal previstas no art. 109 da Carta Magna, que estabelece que o processamento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

e julgamento das causas de competência da Justiça Federal não pode ser delegado a outros ramos do Judiciário, exceto nas hipóteses previstas no §3º; b) inexistir lei que promova a delegação da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual no caso de execução da pena proferida por juiz federal para cumprimento em estabelecimento estadual; c) a competência dos juizes federal prevista no referido art. 109 da CF/88 para atuação em questões criminais engloba não apenas o julgamento das causas criminais, mas também a respectiva execução da pena. Defende, ainda, que o entendimento sumulado em discussão não emana de um tribunal constitucional, a quem compete editar súmulas em matéria constitucional, mas do STJ, a quem compete interpretar e uniformizar a interpretação da lei federal

Afirmou, assim, o órgão ministerial apenas caber ao Supremo Tribunal Federal apreciar e, eventualmente, sumular o posicionamento que melhor se encaixe no ordenamento jurídico brasileiro acerca da competência para processar a execução das sentenças, inclusive penais, proferidas pelos juizes federais, por ser matéria de ordem constitucional. Ressaltou, por fim, que a atividade de natureza jurisdicional desempenhada pelo Judiciário na execução penal não se confunde nem com a atividade de natureza administrativa exercida pelo Executivo na gestão penitenciária, nem com essa mesma atividade de natureza administrativa exercida pelo Juiz das Execução Penais do Estado, funções essas que, embora estejam intimamente ligadas à observância de vários preceitos contidos na Lei de Execuções Penais, são distintas.

Os autos foram remetidos à Subsecretaria do Plenário para cumprimentos das providências elencadas no art. 89, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM AGRAVO EM  
EXECUÇÃO PENAL Nº 1636/SE (0018680-71.2011.4.05.0000/01)**

AGRVTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRVDO : WELTON DOS SANTOS SANTANA

ADV/PROC : ROBISON CARVALHO MACÊDO

ORIGEM: 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES  
PENAIIS)

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Pleno**

**VOTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS** (Relator):

O presente incidente objetiva uniformizar a jurisprudência deste Tribunal acerca de qual a Justiça competente, a Federal ou a Estadual, para acompanhar a execução das penas privativas de liberdade dos condenados por sentença proferida por juiz federal, quando recolhidos a estabelecimento prisional estadual.

Inicialmente, vale ressaltar que sobre a matéria em discussão existe Súmula do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

Súmula nº 192 do STJ: "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual".

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de ser da competência da Vara das Execuções Penais do Estado o processamento e julgamento dos incidentes da execução, quando o réu tiver que cumprir pena, mesmo provisória, imposta pela Justiça Federal, em estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, consoante se constata do precedente abaixo:

HABEAS CORPUS. SENTENÇAS PENAIIS CONDENATÓRIAS: DUAS DA JUSTIÇA FEDERAL E UMA DA ESTADUAL. PRISÃO CAUTELAR EM APENAS UM DOS PROCESSOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SOMENTE DESTE. RÉU PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E RECURSAL DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Uma vez tendo o réu que cumprir pena, mesmo provisória, imposta pela Justiça Federal, em estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, é da competência da Vara das Execuções Penais do Estado o processamento e julgamento dos incidentes da execução. A competência da Justiça Comum Estadual, nesse caso, é ordinária – originária e recursal –, não sendo caso de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

delegação de competência federal. 2. Hipótese em que consta três condenações em desfavor do Paciente, todas sem trânsito em julgado. O réu está preso cautelarmente em decorrência de apenas um dos processos, tendo-lhe sido garantido nos outros dois recorrer em liberdade. 3. Nesse contexto, se lhe é lícito pretender a execução provisória da pena, com a possibilidade, em tese, de progressão de regime, conforme autoriza o parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 7.210/84 ("Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório [...], quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária", em consonância com o verbete sumular n.º 716 do STF: "Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória." 4. Na hipótese em tela, devem ser excluídas do cômputo da execução provisória aquelas condenações em que se deferiu ao réu o direito de recorrer em liberdade, quais sejam, a que impôs pena privativa de liberdade, substituída por restritivas de direitos, embora haja recurso especial do Ministério Público ainda não julgado; e outra em cujos autos há apelação exclusivamente da defesa pendente de julgamento. 5. Ordem parcialmente concedida para, cassando o acórdão proferido nos autos do habeas corpus originário e a decisão do Juízo da Vara das Execuções Penais de Taubaté/SP, determinar que, afastadas do cômputo da execução provisória as penas aplicadas no Processo n.º 2004.70.00.021793-8 e Processo n.º 050.99.037282-9, e considerado, pois, preenchido o requisito objetivo, seja aferido pelo Juízo de primeiro grau o requisito subjetivo do Paciente, decidindo como entender de direito acerca do pedido de progressão de regime. Outrossim, concedido habeas corpus, de ofício, para cassar o acórdão prolatado no Agravo em Execução n.º 1.103.349.3/6, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja arquivado, porquanto prejudicada sua análise com a concessão da ordem neste writ. (HC 200702060568, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/06/2008.)

Vale ressaltar, ainda, que o entendimento acima está em consonância, inclusive, com julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência da Justiça Estadual o processamento da execução penal em relação a condenados pela Justiça Federal que cumprem pena em estabelecimento estadual, consoante se observa das ementas a seguir:

Ementa - Competência: execução penal: condenados pela Justiça Federal que cumprem pena em estabelecimento estadual: competência da Justiça Estadual: inteligência do art. 109, par. 3., da Constituição, que, atenta às peculiaridades da questão, adequadamente deslocou, da noção puramente geográfica de comarca para o caráter estadual ou federal do estabelecimento penitenciário do cumprimento da pena, o critério de determinação da competência para a execução. (STF - RE 145318 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 26/04/1994 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 14-10-1994 PP-27603 EMENT VOL-01762-01 PP-00144)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Ementa Conflito de jurisdição. Penal. Execução. Réu condenado pela Justiça Militar da União. Cumprimento da pena em estabelecimento carcerário sujeito à jurisdição estadual. Competência do Tribunal de Justiça do Estado (1ª Câmara Criminal) para julgar o agravo interposto da decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais. O exercício das atribuições constantes do artigo 66, da LEP, é sempre do Juízo da Execução Penal, onde exista, criado pela Lei de organização judiciária local. Tal ocorrerá, ainda quando a condenação tenha sido imposta por juiz de outra unidade da federação; ou quando ditada por juiz ou tribunal da união. O fato de a sentença ser ato de órgão de outra jurisdição territorial ou de jurisdição nacional, não altera a regra de competência legislada pela união na conformidade do art. 22, I, e 24, I, da Constituição de 1988 e art. 8º, XVII, 'b' e 'c', 'in fine', e seu parágrafo único, da Constituição de 1967 - EC nº 1/69. CJ conhecido. (CJ 6956 / RJ - RIO DE JANEIRO CONFLITO DE JURISDIÇÃO Relator(a): Min. CELIO BORJA Julgamento: 30/11/1989 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 16-02-1990 PP-00927 EMENT VOL-01569-01 PP-00157)

Ementa - CONFLITO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMI-LO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 119, I, E). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 2 E 65 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. CONFLITO DE JURISDIÇÃO CONHECIDO, DECLARADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. (CJ 6652 / RS - RIO GRANDE DO SUL CONFLITO DE JURISDIÇÃO Relator(a): Min. OSCAR CORRÊA Julgamento: 12/11/1987 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 11-12-1987 PP-28273 EMENT VOL-01486-01 PP-00090)

Há de se reconhecer que se encontra pacificado o entendimento no sentido de ser da competência da Justiça Estadual a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

Restando a matéria pacificada nos Tribunais Superiores, tendo sido, aliás, editada a Súmula nº 192 do STJ, conforme acima transcrito, é de se deixar de conhecer do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, haja vista não se ter mais o que uniformizar em âmbito local, aquilo que já está uniformizado no âmbito geral e nacional.

Diante do exposto, **não conheço** do incidente de uniformização de jurisprudência.

É como voto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1636/SE (0018680-71.2011.4.05.0000/01)**

AGRVTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRVDO : WELTON DOS SANTOS SANTANA

ADV/PROC : ROBISON CARVALHO MACÊDO

ORIGEM: 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS)

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Pleno**

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO EM UNIDADE PENAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO. MATÉRIA PACIFICADA NAS CORTE SUPERIORES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca da competência do juízo das execuções penais para o processamento da execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, quando o cumprimento da pena ocorrer em unidades prisionais submetidas à administração estadual.

2. Matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Precedentes.

3. Restando a matéria pacificada nos Tribunais Superiores, tendo sido, aliás, editada a Súmula nº 192 do STJ, conforme acima transcrito, é de se deixar de conhecer do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, haja vista não se ter mais o que uniformizar em âmbito local, aquilo que já está uniformizado no âmbito geral e nacional.

4. Incidente de Uniformização não conhecido.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, **não conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 12 de setembro de 2012. (data do julgamento)

Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**

Relator